PROJETO DE LEI Nº Nº3517/25

Dispõe sobre a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares e a cobrança de multa pelo não cumprimento, incluída no valor do IPTU, no Município de Sarandi.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares no Município de Sarandi, visando à prevenção de problemas relacionados à saúde pública, à segurança e ao bem-estar da população.

Art. 2º O proprietário de imóvel localizado no território do Município de Sarandi deverá manter o seu terreno limpo, livre de mato alto, lixo, entulho, vegetação invasora, animais peçonhentos ou qualquer outro material que possa comprometer a segurança ou saúde pública.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se limpeza de terreno a remoção de entulho, lixo, vegetação rasteira ou invasora, além da realização de serviços de desratização, combate a pragas, animais peçonhentos e outras medidas de manutenção adequadas.

Art. 4º A limpeza dos lotes particulares deverá ser realizada ao menos uma vez por ano, sendo obrigatória a sua execução no período de janeiro a março de cada ano.

Art. 5º O proprietário do imóvel terá o prazo de 10 (dez) dias a contar da notificação da Prefeitura para realizar a limpeza do terreno. Caso o proprietário não cumpra o prazo estabelecido, será cobrada multa, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 6º O proprietário do imóvel será responsável por todas as despesas relacionadas à limpeza do lote, incluindo a contratação de empresas especializadas, quando necessário.

Art. 7º Caso o proprietário do imóvel não realize a limpeza do terreno dentro do prazo estabelecido, será aplicada uma multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do IPTU anual do imóvel ou o valor fixo de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), conforme o que for mais vantajoso para o Município.

Art. 8º A multa será cobrada juntamente com o IPTU do imóvel, sendo inserida como um acréscimo no valor do imposto devido no exercício subsequente ao descumprimento.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Thayná

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI • ESTADO DO PARANÁ • FLS. 2

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº

Art. 9º O valor da multa será atualizado anualmente, com base no índice oficial de correção monetária, a partir da data do vencimento da parcela do IPTU.

Art. 10º A fiscalização da execução da limpeza dos lotes será realizada pela Secretaria Municipal de Saneamento e Meio Ambiente ou outra designada pelo Executivo, que deverá notificar o proprietário do imóvel sobre a necessidade de limpeza, caso seja constatado o não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 11º O proprietário do imóvel poderá, dentro de 10 (dez) dias após a notificação, apresentar defesa administrativa, apresentando justificativa para o descumprimento ou comprovando que a limpeza foi realizada dentro do prazo.

Art. 12º Caso a defesa apresentada seja considerada improcedente, será cobrada a multa prevista no Art. 7º, acrescida de juros e correção monetária.

Art. 13º O proprietário do imóvel poderá solicitar prorrogação do prazo para a limpeza, desde que justifique a necessidade por meio de solicitação formal, que será analisada pela Secretaria Municipal responsável.

Art. 14º A não realização da limpeza do terreno por parte do proprietário, após a cobrança da multa, poderá ensejar outras medidas administrativas, inclusive a execução forçada para realização dos serviços, com ônus para o proprietário.

Art. 15º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados à implementação de programas de limpeza pública e de combate a endemias, em consonância com o orçamento municipal.

Art. 16º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo procedimentos adicionais necessários à sua implementação, como a definição de prazos específicos, a forma de notificação e os critérios para fiscalização.

Art. 17º O não cumprimento das disposições desta Lei poderá resultar em outras sanções, conforme previsto pela legislação municipal vigente.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º Revogam-se as disposições em contrário.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Thayná

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 3
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº

Gabinete Parlamentar, 18 dias do mês de fevereiro de 2025.

Thayná Menegazze Maciel

THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL "THAY MENEGAZZE"

Vereadora

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 4

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº
JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

A presente proposta visa garantir a limpeza e manutenção dos lotes particulares no Município de Sarandi, uma medida essencial para prevenir riscos à saúde pública e melhorar as condições de segurança e bem-estar da população. Lotes sujos e abandonados podem se tornar focos de controle de doenças, atrair animais peçonhentos, além de favorecerem a prática de crimes como o tráfico de drogas e o depósito de lixo e entulho. Este projeto estabelece a obrigação dos proprietários de terrenos privados de manter seus lotes limpos, evitando assim esses problemas e contribuindo para uma cidade mais organizada e saudável.

A limpeza periódica dos lotes, com a fiscalização devida, promoverá um ambiente mais seguro, não apenas para os moradores próximos, mas para todos que circulam pelo município. Além disso, a cobrança de multa vinculada ao IPTU para quem não cumprir a obrigação de manter o terreno limpo será uma medida de incentivo à responsabilidade do proprietário. A aplicação da multa garantirá que os infratores cumpram a lei, ao mesmo tempo que fornecerão recursos para financiar ações de limpeza pública e combate às endemias, colaborando com o bem-estar coletivo.

O projeto estabelece um prazo razoável para o cumprimento da medida, bem como um processo de notificação e defesa, garantindo que o proprietário tenha a oportunidade de regularizar a situação. Dessa forma, as ações propostas visam à educação e conscientização dos cidadãos, promovendo uma cidade mais limpa, segura e saudável para todos.

II – DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei encontra respaldo no conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal[1], na Constituição do Estado do Paraná[2], na Lei Orgânica do Município de Sarandi[3] e nas disposições do Regimento Interno da Câmara Municipal[4], conforme se segue:

Competência legislativa

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local:**" *(grifo nosso)*

[1] https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
[2] https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783
[3] https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/
[4] https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 5
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

PROJETO DE LEI Nº

Este dispositivo estabelece a competência exclusiva dos municípios para legislar sobre temas de interesse local, incluindo políticas públicas destinadas ao ordenamento urbano, à promoção da saúde pública e à segurança da população, como é o caso da regulamentação da limpeza de terrenos baldios.

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

> **"Art. 17. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**" *(grifo nosso)*

Assim, a Constituição Estadual reafirma a autonomia municipal para tratar de questões que impactam diretamente a comunidade local, como a manutenção da saúde pública, o controle do uso do solo e a prevenção de riscos ambientais, problemas que exigem uma resposta legislativa imediata e eficaz.

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

> **"Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**" *(grifo nosso)*

Dessa forma, a legislação municipal reforça a legitimidade da Câmara de Sarandi para propor iniciativas como o presente projeto, que busca promover a saúde pública e a qualidade de vida da comunidade, por meio da limpeza e manutenção adequada de lotes urbanos, prevenindo riscos de doenças e favorecendo o bem-estar coletivo.

Além disso, o art. 31 da Lei Orgânica de Sarandi prevê:

> **"Art. 31 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:**
>
> **XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento."** (*grifo nosso*)

Esses dispositivos conferem legitimidade à Câmara Municipal de Sarandi para leg Esses dispositivos conferem legitimidade à Câmara Municipal de Sarandi para legislar sobre temas como a limpeza de terrenos baldios, que impactam diretamente a comunidade local, promovendo a saúde pública, a segurança e o bem-estar da população. A regulamentação da limpeza de lotes urbanos visa prevenir doenças, garantir a organização do espaço urbano e

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 6
ESTADO DO PARANÁ

assegurar a qualidade de vida para todos os cidadãos.

Ademais, o art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sarandi reforça a competência legislativa do município ao determinar que:

> **"Art. 6º Cabe à Câmara Municipal de Sarandi, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias especificadas na Lei Orgânica do Município."**

Princípios Constitucionais

O projeto atende aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da promoção do bem-estar coletivo, conforme a Constituição Federal, além de estar alinhado aos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, que tratam do planejamento urbano e da utilização do solo para garantir a qualidade de vida nas áreas urbanas. Também é respaldado pelo art. 23 da Constituição Federal, que estabelece como competência comum a promoção da saúde pública, o cuidado com o meio ambiente e a ordenação do pleno uso do solo urbano, garantindo que a gestão do território se dê de maneira que beneficie a população de forma segura e saudável.

A limpeza e manutenção de terrenos baldios, como proposto, são medidas que aumentam a segurança, a saúde pública e a preservação do meio ambiente, buscando sempre o bem-estar de toda a população de Sarandi.

Impacto Financeiro

A proposta utiliza estruturas e recursos já existentes na gestão municipal, como a equipe de fiscalização urbana e os serviços de limpeza pública, garantindo um impacto financeiro reduzido. Além disso, ao promover a limpeza regular dos lotes, o projeto ajuda a prevenir problemas de saúde pública, como o tratamento de mosquitos e roedores, que geram custos elevados para o município com atendimentos médicos e tratamentos preventivos. A redução de gastos com problemas ambientais e de saúde a longo prazo é um reflexo direto de um planejamento urbano mais organizado e limpo.

Dessa forma, este projeto de lei está em total conformidade com os dispositivos legais e representa um passo importante para a melhoria da qualidade de vida da população de Sarandi, garantindo um ambiente mais seguro e saudável para todos.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Thayná

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI – ESTADO DO PARANÁ – FLS. 7